



PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 9/2017 – REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. PARECER FAVORAVEL A REVOGAÇÃO.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim deflagrou processo de licitação, modalidade pregão presencial, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Domingos do Capim.

Em 03 de abril de 2017, foi encaminhado a esta procuradoria pela pregoeira Amanda Cristina Rocha Sotero, relatório expositivo solicitando parecer sobre fato novo ocorrido após a realização do da sessão de habilitação e análise de propostas do pregão presencial SRP 9/2017, tendo em vista que os documentos da empresa participante e



vencedora na parte de lances, TRIADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, desapareceram dos autos do processo.

Narra ainda que após buscas foram realizadas no local onde ocorreu a sessão e na sala da CPL, porém, todas frustradas.

Diante de tal situação solicitou parecer desta procuradoria, recomendando ao final a ANULAÇÃO do processo licitatório, bem como a apuração dos fatos.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim deflagrou processo Licitatório de Pregão Presencial por registro de preços nº 9/2017, com o objetivo de formar contrato para o fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino.

Após análise dos autos do processo, constatou-se que o mesmos teve regular tramitação, sem qualquer impugnação, passando inclusive sob a análise da legalidade no edital, conforme atestado pela Procuradoria Jurídica as fls. 103/105.

Não obstante, quando da realização da sessão do análise e julgamento das propostas das empresas licitantes, de acordo com a ata de realização do certame, datada de 30/03/2017, os procedimentos transcorreram normalmente, sendo ao final registrado pela pregoeira divergências na descrição e unidades de medidas dos itens 23, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 06, 07, 26, 30 e 27, sendo por esta razão suspensa a sessão para readequação das inconsistências no prazo de 08 dias.

Registrou-se ainda que haviam discordâncias com relação aos requisitos do edital, razão pela qual a pregoeira a suspendeu a sessão para submeter suas constatações ao controle interno e a



assessoria jurídica, ficando a reabertura da sessão para os próximos 08 dias úteis.

Foi registrada também a solicitação da empresa S.S CARDOSO DIST. DE PROD. ALIMENTICOS EIRELI-ME para a realização de diligencias ao endereço das licitantes AIKY COMERCIO E DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA e GRS EIRELI-EPP, tendo em vista a constatação da possibilidade de formação de grupo comercial.

O fato narrado no relatório expositivo as fls. 890/891 dos autos, trouxe a informação que os documentos de uma das empresas vencedoras do certame, a saber, TRIADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, desapareceram.

Ocorre que o desaparecimento dos documentos que instruem o referido processo maculam o presente certame, haja vista que a documentação desaparecida é de fundamental importância para atestar a regularidade da empresa que deverá ser contratada pela administração pública, uma vez se tratar de exigência legal tornando, portanto, viciado o processo por ausência de requisito legal.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação. A ausência de tais documentos, inviabilizam o levantamento de tais informações.

No caso em tela tendo em vista o ocorrido, o Poder Público tem a faculdade de corrigir os próprios atos, tendo em vista que há justa causa para revogar a licitação uma vez que poderá gerar nulidade futura ao certame.



Neste contexto, é cediço que administração pública poderá revogar o processo licitatório, por motivos administrativos ou por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, é o que se extrai do art. 49 da lei 8666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destarte, podemos afirmar que é patente na doutrina e na jurisprudência (incluindo a dos Tribunais de Contas) a obrigatoriedade da revogação de licitações em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente atender aos princípios da motivação e da "*pas de nullité sans grief*", conforme podemos notar na leitura do dispositivo legal abaixo:

Súmula 473 - STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A doutrina também é uníssona quanto a revogação na hipótese de interesse público e fatos supervenientes, conforme ensina o comentador da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, o art. 49 da Lei do Estatuto das Licitações não autoriza a revogação das licitações por interesse público sob qualquer pretexto.



A Administração está adstrita às hipóteses de fatos supervenientes devidamente comprovados capazes de autorizar a decisão extrema. Nas palavras do renomado autor:

“Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. EM TERMOS PRÁTICOS, SIGNIFICA UMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO, CRIANDO UMA ESPÉCIE DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. UMA VEZ EXERCITADA DETERMINADA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERIA REVER O ATO, SENÃO QUANDO SURGISSEM FATOS NOVOS. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que ‘o fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria Administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providências em sentido contrário.’” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 616)

Seguindo na mesma senda, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tulio Bottino, acrescentando que as razões de interesse público que justificam a revogação de licitação por motivo de fato superveniente devidamente devem restar devidamente comprovadas:

Se o único fundamento constitucional, legal e moral à revogação de uma licitação é, devido a algum acontecimento posterior à abertura do certame, a conveniência e oportunidade no seu cancelamento –



porque graças àquele acontecimento a aquisição (ou a venda) do seu objeto deixou de ser conveniente e oportuna à entidade como era considerada antes - , ENTÃO PRECISA RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS ESTA MUDANÇA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE A ENTIDADE REPRESENTA, SEMPRE QUE PRETENDA REVOGAR UM CERTAME.” (Rigolin, Ivan Barbosa, Manual prático das licitações, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 449)

Cabe ressaltar ainda a menção à lição de Antônio Roque Citadini que, a exemplo dos autores até aqui citados, também aponta como inafastável a necessidade de a Administração Pública motivar as revogações de suas licitações com base na efetiva comprovação da superveniência de fatos que alteraram o interesse público que outrora envolvia as contratações revogadas. Indo mais além, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reprova a utilização da revogação de procedimentos licitatórios com desvio de finalidade:

“A Administração poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público motivado por fato superveniente à abertura do certame licitatório. A revogação da licitação constitui em ato de muita relevância E CABERÁ AO AGENTE PÚBLICO CIENTIFICAR-SE DE QUE O FATO SUPERVENIENTE É DE NATUREZA GRAVE, ESTÁ COMPROVADO, E QUE GUARDA PERTINÊNCIA AO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORMA A EXIGIR A REVOGAÇÃO, uma vez que, em decorrência de tal fato, torna-se inadequada a continuidade do procedimento licitatório.

No caso específico das revogações do pregão presencial em tela, diga-se que o artigo 18 do Decreto nº 3.555/2000 e o artigo 29 do Decreto nº



5.450/2005 ADOTARAM REGIME JURÍDICO IDÊNTICO ao do art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

“Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Sendo assim, não resta dúvida quando a gravidade apontada pela pregoeira, tendo em vista o comprometimento do certame ocasionado por fato superveniente devidamente comprovado.

É certo, que tal fato causará prejuízo à a Administração Pública Municipal, haja vista a frustração do certame, que demandará a realização de novo procedimento de para contratação do objeto pretendido. Contudo, em se tratando de fato grave (o desaparecimento de documentos que compõe processo de licitação), se faz necessário a instauração de procedimento interno para a averiguação dos responsáveis pelo ato, a fim de que sejam responsabilizados na forma da Lei.

Desta forma, OPINAMOS pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2017 – Pregão Presencial por Registro de Preços, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93, bem como que seja instaurado procedimento administrativo para apuração do ocorrido.

Por fim, registre-se que a diligencia requerida pela empresa SS CARDOSO DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS EIRELI-ME, fica prejudicada uma vez que o processo poderá ser revogado conforme exposto.

.É o parecer.



BASSALO S/C
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Domingos do Capim /PA, 17 de Abril de 2017.

EDIMAR DESOUZA GONÇALVES
Advogado OAB/PA nº 16.456